



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 502, DE 2011

Altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer a obrigatoriedade de a administração pública divulgar os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus dirigentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º

VII – nomes completos e currículos de seus dirigentes e assessores de nível superior, bem como os meios de contato com esses profissionais, incluindo, no mínimo, endereços completos, telefones e endereços eletrônicos (*e-mails*) institucionais.

§ 5º Para os fins do inciso VII do § 1º, considera-se:

I – dirigente: profissional que exerça funções de direção e chefia, do nível máximo de direção do órgão ou entidade até o terceiro nível hierárquico inferior;

II – assessor de nível superior: profissional que preste assessoria aos dirigentes referidos no inciso I.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

